



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 11030.000578/2002-03
Recurso nº 150.282 Voluntário
Matéria COFINS - Ex(s): 1998 a 2001
Acórdão nº 108-09.804
Sessão de 18 de dezembro de 2008
Recorrente COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA IBIRAIARAS LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

EXERCÍCIO: 1998

Ementa:

**BASE DE CÁLCULO OPERAÇÕES COM ASSOCIADOS
DEDUÇÃO** As exclusões da base de cálculo da Cofins previstas no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, referem-se a operações realizadas com associados, não se aplicando a operações com terceiros. Serviços de terceiros não-associados, por não se tratarem de atos cooperados, estão sujeitos à tributação.

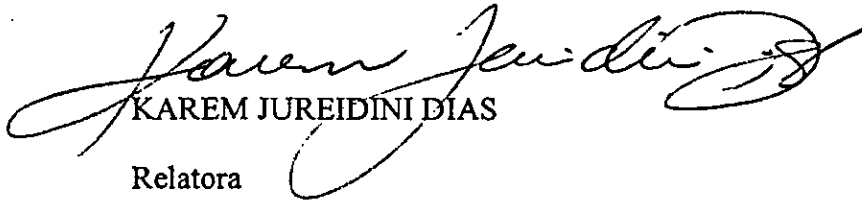
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA IBIRAIARAS LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para aplicar neste lançamento o quantum decidido no processo referente ao lançamento principal de IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente


KAREM JUREIDINI DIAS
Relatora

FORMALIZADO EM: 28 JUL 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, IRINEU BIANCHI e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA.



Relatório

Os autos retornaram de diligência solicitada por esta Câmara, quando da análise do Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte. Por economia processual, utilizo-me do relatório do Voto que determinou a diligência, para esclarecer do que trata a questão.

“Contra Cooperativa Agrícola Mista Ibiraiaras Ltda. foi lavrado Auto de Infração no valor de R\$ 500.341,46 (quinhentos mil, trezentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos), relativo à COFINS dos períodos de apuração de 01/97 a 07/00, sendo o contribuinte intimado em 18.04.2002 (fls. 04).

A acusação fiscal baseia-se no fato de o contribuinte não ter tributado nenhuma parcela de suas receitas, não tendo recolhido nenhum valor a título de COFINS, bem como de outros tributos. Assim, com base na documentação disponibilizada pelo próprio contribuinte constatou-se a existência de compras de matéria-prima e produtos de terceiros pela Matriz e filiais, que posteriormente foram vendidos/revendidos a terceiros (não associados).

Apontou ainda a fiscalização que a contribuinte adquire cevada, feijão e milho de terceiros e associados e os vende no mercado interno para não associados. Assim, procedeu a apuração do coeficiente de rateio das operações com terceiros a partir dos valores contabilizados em cada uma das respectivas contas dos balancetes mensais de verificação apresentados pelo contribuinte, bem como pelos valores totais de compras apuradas na contabilidade e demonstradas nos respectivos mapas de apuração de receita tributável da cevada (fls. 280), de feijão (fls. 284), e de milho (fls. 285).

Além disso, intimada a justificar como são segregados os valores de mercadorias vendidos a terceiros (não associados), a contribuinte informou que as vendas efetuadas em sua grande maioria o são a vista, sendo emitido cupom fiscal. Verificou-se, ainda, de acordo com a resposta fornecida pelo próprio contribuinte e das fitas das máquinas registradoras que não é possível segregar quais vendas são efetuadas a associados e quais são efetuadas a terceiros, de maneira que, na impossibilidade de tal identificação, e ante a falta de apresentação, pelo contribuinte, de documentação hábil neste sentido, a fiscalização lançou a totalidade da receita das vendas efetuadas em mercados, considerado-a como operações com terceiros.

No que tange à COFINS de janeiro de 1998 a setembro de 1999, a tributação incidiu apenas sobre as receitas apuradas pelos mercados. Para outubro de 1999 a base de cálculo foi composta pela Receita Bruta mensal com as exclusões do artigo 3º da Lei nº 9.718/98.

O contribuinte apresentou Impugnação ao Auto de Infração onde sustentou a impossibilidade do lançamento, nos seguintes termos:

(i) que a cooperativa possui pequena seção de consumos (mercado) que só opera com seus associados e que, por ser atividade ínfima perto de suas receitas, não foi implantado sistema informatizado para controle das vendas efetuadas em razão da inviabilidade financeira para tal fim;

 3

(ii) a fiscalização não poderia, ante a falta de identificação da natureza das receitas, considerá-las todas como receitas provenientes de operações com terceiros, ato que evidencia ofensa ao disposto no artigo 924 do RIR/99;

(iii) *ad argumentandum*, aponta que, na pior das hipóteses, poder-se-ia considerar no máximo, o percentual de 30% das vendas totais do mercado com terceiros, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Cooperativismo – CNC, nº 01/72, que regulamentou o artigo 86 da Lei nº 5.764/71, bem como, o previsto no artigo 3º, parágrafo único, do Estatuto Social da empresa; e

(iv) contesta a incidência da COFINS sobre os atos cooperados, citando vasta doutrina e jurisprudência;

(v) defende que a multa de 75% é confiscatória e que não pode ser aplicada a taxa Selic.

Ato contínuo, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria – RS, ao apreciar a Impugnação apresentada houve por bem julgar procedente em parte a autuação, para cancelar a exigência em relação aos “mercados” e os valores computados em duplicidade pela autoridade fiscal em decisão vazada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

EMENTA: PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE. Compete privativamente ao Poder Judiciário apreciar questões que envolvam a constitucionalidade de atos legais.

Período de apuração : 01/01/1997 a 31/07/2000

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Os juros de mora podem ser exigidos com base na taxa Selic, por estarem de acordo com a determinação legal.

Período de apuração : 01/01/1997 a 31/07/2000

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES TRANSFERIDOS A TERCEIROS. NORMA DE EFICÁCIA CONDICIONADA À REGULAMENTAÇÃO. Não produz eficácia a norma legal que, condicionada à regulamentação pelo Poder Executivo, previa a exclusão da base de cálculo da Cofins de valores que, computados como receita, houvessem sido transferidos a outras pessoas jurídicas, porquanto foi revogada previamente à sua regulamentação.

BASE DE CÁLCULO. OPERAÇÕES COM OUTRAS COOPERATIVAS. Devem ser incluídas na base de cálculo as receitas decorrentes de operações com outras sociedades cooperativas não associadas.



ISENÇÃO. OPERAÇÕES COM ASSOCIADOS. Até o período de apuração correspondente ao mês de setembro de 1999, a Cofins não incide sobre as receitas decorrentes de operações com associados.

Período de apuração : 01/01/1997 a 31/07/2000"

Intimado em 20.08.03 (fls. 570) o contribuinte apresentou, em 19.09.2003, Recurso Voluntário. Devidamente processado o Recurso os autos foram remetidos ao Segundo Conselho de Contribuintes para julgamento.

Em sessão de julgamento realizada em novembro de 2005, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes houve por bem não conhecer do recurso e declinar a competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes, sob a justificativa de que a competência para a sua apreciação é deste Conselho, na medida em que os presentes autos tratam de questão decorrente de fiscalização para apuração do IRPJ com reflexo em outros tributos (CSLL, PIS e COFINS), bem com que as constatações da fiscalização serviram de supedâneo para calcular o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido".

Os autos foram, então, encaminhados a esta Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo o julgamento convertido em diligência, nos termos do voto desta relatora, a fim de que fosse apensados todos os processos originados do Termo de Verificação Fiscal tratado nos presentes autos, bem como para que fosse esclarecido se houve, de fato, o lançamento relativo ao IRPJ e à CSLL, e a atual situação dos mesmos, bem como se o presente lançamento é de fato decorrente do lançamento de IRPJ.

Desta forma, em atendimento à Resolução nº 108-00.476, apensou-se aos presentes autos, o Processo Administrativo nº 11030.000580/2002-74, referente a Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e o Processo Administrativo nº 11030.000581/2002-19, referente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Em ambos os processos, houve impugnação ao Auto de Infração, sendo que ambos os lançamentos foram julgados parcialmente procedentes, a fim de que fosse cancelada a multa exigida isoladamente por falta de recolhimento com base em estimativa e manter parcialmente o lançamento, de acordo com os valores constantes dos demonstrativos das fls. 309 a 311 do Processo Administrativo nº 11030.000580/2002-74 (IRPJ) e fls. 313 a 315 do Processo Administrativo nº 11030.000581/2002-19.

Desta forma, quanto ao IRPJ (Processo Administrativo nº 11030.000580/2002-74), restou decidido o seguinte: (i) quanto às "operações das seções de consumo (Mercadoria)", a fiscalização deveria ter comprovado que a contribuinte realizava operações com não associados, o que não foi feito, e não tendo o contribuinte admitido a realização de tais operações, cancelou-se a exigência de IRPJ relativas a estas operações; (ii) quanto às "operações com terceiros em relação aos produtos cevada, feijão e milho", realizadas no ano de 1997, excluiu-se da base de cálculo o valor de R\$ 77.145,26 correspondente às saídas de milho, uma vez que a contribuinte comprovou que no mês de dezembro de 1997 não foram realizadas aquisições de tais produtos, sendo certo que o montante havia sido quantificado em dobro pelo método adotado pela fiscalização; (iii) excluiu-se a multa isolada para o ano-calendário de 1997, uma vez ser esta incabível quando houver lançamento da multa de ofício, e também dos anos-calendários de 1998 a 2000, vez que as exigências de IRPJ sobre as operações dos "mercados" foram integralmente canceladas para tais períodos.

 5

Quanto à CSLL (Processo Administrativo nº 11030.000581/2002-19), restou decidido o seguinte: (i) deve ser excluída da base de cálculo os valores referentes ao resultado positivo das operações com associados, uma vez que, nos termos da jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Primeiro Conselho de contribuinte e do Superior Tribunal de Justiça, bem como de acordo com o disposto no artigo 1º das IN's nº 11/1996 e nº 93/97, considera-se devida apenas a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido em relação às operações com não associados; (ii) quanto às "operações das seções de consumo (Mercadoria)", às "operações com terceiros em relação aos produtos cevada, feijão e milho" e à multa isolada, a decisão foi no mesmo sentido do lançamento principal (Processo Administrativo nº 11030.000580/2002-74).

Ainda, conforme informado na resposta à diligência requerida por meio da Resolução nº 108-00.476, que os processos apensados, referentes ao IRPJ e à CSLL, encontram-se encerrados, parte pelo julgamento de impugnação e parte pelo pagamento, não havendo, portanto, Recurso Voluntário e/ou de Ofício ao Conselho de Contribuintes.

Após a realização da diligência, os autos retornaram a esta Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

Após retorno de diligência, verifica-se que foram juntados os processos administrativos referentes ao IRPJ e à CSLL, os quais se encontram encerrados, devendo-se aplicar o decidido, no que couber, também à COFINS, uma vez que se trata de lançamento do mesmo período de apuração, qual seja, anos-calendário de 1997 a 2000 e sob mesmo fundamento.

Neste passo, no tocante aos valores referentes ao resultado positivo das operações com associados, assim como na CSLL, estes devem ser excluídos da base de cálculo da COFINS, uma vez que há incidência apenas em relação às operações com não associados.

É certo que a Medida Provisória nº 1858-8, reeditada diversas vezes, possibilitou expressamente a dedução das receitas decorrentes de atos cooperados da base de cálculo da COFINS. Confira-se a atual redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, *verbis*:

"Art.15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP:

I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;

II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;

III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;

IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;

V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos".

Ademais, a Instrução Normativa SRF nº 635/2006, em seu artigo 15, inciso V, permite expressamente a exclusão dos ingressos decorrentes de atos cooperados da base de cálculo da COFINS, *verbis*:

"Art. 15 A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, apurada pelas sociedades cooperativas de crédito, pode ser ajustada, além do disposto no art. 9º, pela:

V - exclusão dos ingressos decorrentes de ato cooperativo; e "Quanto às "operações das seções de consumos", conforme decidido nos processos administrativos apensados, referentes ao IRPJ e à CSLL,



tem-se que não restou comprovado pela fiscalização que a contribuinte realizava operações com não associados, cancelando-se as exigências de COFINS também quanto a este tópico”.

Por fim, quanto às “operações com terceiros em relação aos produtos cevada, feijão e milho”, realizadas no ano de 1997, deve-se excluir os valores correspondentes às saídas de milho, uma vez que o contribuinte comprovou que no mês de dezembro do referido ano não foram realizadas aquisições de tais produtos, sendo certo que o montante foi quantificado em dobro pela fiscalização.

Diante de todo o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, a fim de excluir os valores referentes ao resultado positivo das operações com associados, excluir da base de cálculo os valores referentes às “operações das seções consumos” e excluir os valores correspondentes às saídas de milho do mês de dezembro de 1997, aplicando-se, portanto, ao lançamento reflexo da Cofins o quanto decidido no lançamento principal de IRPJ.

Sala das Sessões – DF, em 18 de dezembro de 2008.


KAREM JUREIDINI DIAS